



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000443278

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500610-91.2023.8.26.0484, da Comarca de Promissão, em que é apelante RODRIGO APARECIDO TEIXEIRA DE ALMEIDA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso defensivo, e, de ofício, mantidas as condenações, reduz-se a pena imposta ao réu a 1 (um) mês e 28 (vinte e oito) dias de detenção para o crime de ameaça e a 29 (vinte e nove) dias de prisão simples para a contravenção penal de vias de fato. Mantida, quanto ao mais, a r. sentença condenatória. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TOLOZA NETO (Presidente sem voto), AIRTON VIEIRA E MARCIA MONASSI.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

HUGO MARANZANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500610-91.2023.8.26.0484

3ª Câmara de Direito Criminal

Apelante: R.A.T. de A

Apelada: JUSTIÇA PÚBLICA

Voto nº 6287

APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. AMEAÇA E VIAS DE FATO.

Recurso defensivo: Pleito de absolvição por insuficiência de provas ou atipicidade por ausência de dolo. Não acolhimento. Autoria e materialidade delitivas comprovadas pelas declarações da vítima e pelos relatos das testemunhas presenciais. Relevância da palavra da ofendida em crimes dessa natureza. Precedentes. Conduta típica, vez que claramente presente o dolo de intimidar e ameaçar a vítima. Ameaça que constitui delito de natureza formal, consumando-se com a intimidação ou idoneidade intimidativa da ação. Desnecessário o efetivo temor da vítima ou a ocorrência de um resultado lesivo. Vias de fato configuradas. Ausência de laudo que não impede a condenação, posto tratar-se de infração em que o agente comete agressão contra a ofendida sem causar lesões corporais. Condenações mantidas.

Dosimetria que comporta reparos. Exasperação da pena basilar pela existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, que deve seguir o parâmetro de 1/6 para cada vetorial valorada negativamente, fração esta que se firmou em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Redução da básica. Segunda etapa. Presente a agravante da violência doméstica (art. 61, II, "f", CP). Redução da fração de aumento. Entendimento prevalente de que, para cada agravante, deve ser aplicada a fração de 1/6 (um sexto), na ausência de fundamentação concreta e idônea que justifique fração superior. Regime aberto mantido. Substituição e sursis incabíveis. Recurso desprovido, e, de ofício, mantidas as condenações, reduzidas as penas do réu para 1 (um) mês e 28 (vinte e oito) dias de detenção para o crime de ameaça e para 29 (vinte e nove) dias de prisão simples para as vias de fatos. Mantida, quanto ao mais, a r. sentença condenatória.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Senivaldo Dos Reis Junior, nos autos da ação penal nº 1500610-91.2023.8.26.0484,

que tramitou perante a 1ª Vara Judicial da Comarca de Santana do Promissão - SP, pela qual condenou o réu **R.A.T. de A**, às penas de 8 (oito) meses de detenção e 4 (quatro) meses de prisão simples, ambas a serem cumpridas no regime inicial aberto, respectivamente, por incursão nos artigos 147, caput, do Código Penal e 21 do Decreto-Lei 3688/41. (fls. 109/123).

Apela a il. Defesa, inconformada, postulando a absolvição por insuficiência de provas e por atipicidade da conduta por ausência de dolo quanto ao delito de ameaça e ausência de exame de corpo de delito quanto à contravenção de vias de fato (fls. 126/138).

Processado e contra-arrazado o recurso (fls. 146/149), manifestou-se a Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento (fls. 164/167).

Instadas as partes a se manifestarem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Narra a denúncia (fls. 21/24) que, no dia 07 de julho de 2023, na residência localizada na Avenida José

Marinho Sobrinho, nº 448, nesta cidade e comarca de Promissão, o apelante praticou vias de fato contra sua companheira A.B.V

Consta ainda que, no dia 12 de julho de 2023, no local e trabalho da vítima, o apelante ameaçou de mal injusto e grave, sua companheira A.B.V.

Segundo o apurado, o réu e a vítima viviam maritalmente e possuem duas filhas em comum. Consta dos autos que, à época dos fatos, a ofendida havia rompido o relacionamento e o acusado estava inconformado com isso.

Então é, que, no dia 07.06.2023, o apelante, enciumado, após ver uma ligação da companheira para o ex-namorado, agarrou-a pelo pescoço e apertou fortemente.

Posteriormente, no dia 12/07/2023, o réu, descontente pelo fato da companheira não querer reatar o relacionamento, foi até o local de trabalho dela e proferiu ameaças de morte a ela, dizendo que “estava tentando arrumar uma arma emprestada e que iria esperá-la na saída do serviço, por volta das 20h30min, daquele dia”.

As ameaças foram presenciadas pela testemunha Raissa.

Temendo por sua vida, a ofendida, imediatamente compareceu à delegacia de polícia, ofereceu representação criminal pelas ameaças sofridas e solicitou

medidas protetivas de urgência, as quais foram deferidas pelo juízo (autos n. nº 1500462- 80.2023.8.26.0484).

Esse o resumo dos fatos.

A materialidade dos delitos ficou comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 7/8), relatório final (fls. 13/16), e pela prova oral coligida no curso da instrução.

A autoria igualmente é certa.

A vítima A.B.V. disse que: *“na ocasião dos fatos o acusado viu uma ligação em seu aparelho celular e partiu para cima dela a agarrando pelo pescoço, motivo pelo qual, deixou a residência naquela ocasião. Aduziu que, no dia seguinte, o acusado esteve em seu local de trabalho e após fazer um grande escândalo lhe dirigiu ameaças de morte. Na ocasião em que ele esteve em seu trabalho ele aparentava estar com uma faca e anunciava que iria matá-la. Disse que após os fatos ele continuou a persegui-la em seu local de trabalho. Confirmou ter ficado com medo em relação às ameaças formuladas pelo acusado, pois acreditava na capacidade dele em levar as ameaças a efeito. Aduziu que nos onze anos que manteve união estável com o acusado, sofreu diversos episódios de violência e ameaças e que ele tinha uma arma quando iniciaram o relacionamento”* (mídia de fls. 81/82).

A testemunha, Raissa Nunes da Silva Correia, disse que *“no dia dos fatos a vítima se apresentou no trabalho com hematomas em seu pescoço e braços, apresentando chorosa e triste. Aduziu que durante o dia o acusado passou por diversas vezes com sua motocicleta no entorno do local de trabalho da vítima e, em certo momento ele estacionou o veículo e após desembarcar, se dirigiu até o local e passou a dirigir diversas ofensas contra a vítima, anunciando a todo o tempo que iria matar a vítima. Disse que a vítima ficou com muito medo do acusado pois parecia que ele estava com o cão no corpo. Ele parecia estar bêbado, pois estava louco”*. (mídia de fls. 81/82).

A testemunha Antônio Pereira dos Santos Filho, ouvida em solo policial (fl. 11) declarou que *“é proprietário da padaria Morumbi e a Amanda é sua funcionária; que no dia dos fatos o ex-marido da Amanda foi até a padaria, bastante alterado e transtornado; que Amanda estava bastante apreensiva; que o declarante sabe que o investigado chama-se Rodrigo; que a Amanda estava muito nervosa e Raissa (test) também; que o rodrigo mandava muita mensagem para Amanda; que a Amanda sempre comentou que o rodrigo sempre agredia fisicamente, durante os 10 anos de convívio; que especificamente no dia dos fatos, em dado momento ele (rodrigo) foi até a padaria e o declarante foi até ele, dizendo-lhe para que se retirasse do local, porque ali era um estabelecimento comercial e ele estava atrapalhando, e percebeu que ele estava muito alterado, inclusive*

ele lhe disse que Amanda estava "roubando" a padaria, na nítida intenção de tentar prejudica-la no serviço"

Interrogado perante a Autoridade Policial o réu disse que: *"foi cientificado quanto as medidas protetivas que lhe foram impostas; que está cumprindo-as fielmente; quanto aos fatos apurados, disse que foi até a padaria onde a Amanda trabalha para perguntar-lhe o que ele queria, uma vez que ela tinha até tinha ido até seu serviço e na ocasião não se encontrava; que o declarante nega as ameaças perpetradas contra sua esposa; nega que tenha ameaçando-a de morte, dizendo que iria comprar uma arma de fogo; depois do ocorrido nunca mais teve contato com a Amanda; indagado, disse que nunca agrediu sua amásia; nega que agarrando-a pelo pescoço, conforme ela afirmou."* (fls. 12).

Em Juízo, o acusado teve decretada sua revelia após não comparecer à audiência designada para seu interrogatório, apesar de devidamente intimado (fls. 81/82).

Essa a prova dos autos.

O acervo probatório revela-se suficiente para fundamentar a condenação do apelante, porquanto, como visto, a vítima apresentou declarações harmônicas e seguras sobre a sequência dos acontecimentos, de sorte que sua palavra foi corroborada pelas declarações das testemunhas presenciais do fato, Raissa Nunes da Silva Correia, ouvida em ambas as

etapas do processo, e Antônio Pereira Filho, ouvido em solo policial, que confirmaram que o apelante compareceu ao local dos fatos, onde ofendeu e ameaçou a vítima.

Impõe lembrar que a jurisprudência é assente no que toca à relevância da palavra da vítima em casos dessa natureza. Confira-se:

“(…) A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que inexistente qualquer ilegalidade no fato de a acusação referente aos delitos praticados em ambiente doméstico ou familiar estar lastreada, sobretudo, no depoimento prestado pela ofendida, pois tais ilícitos geralmente são praticados à clandestinidade, sem a presença de testemunhas, e muitas vezes não deixam rastros materiais, motivo pelo qual a palavra da vítima possui especial relevância. Precedentes” (STJ, Inq 1447 / DF, Corte Especial, rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, j. 02/10/2024).

Não bastasse, o réu não demonstrou qualquer preocupação em apresentar sua versão dos fatos em juízo, visto que não compareceu à audiência embora tenha sido

pessoalmente intimado (fls. 81/82).

Ademais, não colhe o pleito de absolvição por atipicidade da conduta, consoante pleiteia a Defesa, alegando a ausência de dolo. Vê-se, por sua vez, que não se trata de mero comportamento exaltado do réu para com a vítima, desprovido da intenção de lhe causar algum mal. A conduta é típica, haja vista que claramente presente o dolo de intimidar e ameaçar a vítima.

Insta frisar que o crime de ameaça, por ser formal, consuma-se com a intimidação, não sendo necessária a efetivação do ato prometido.

Nesse sentido:

“O crime de ameaça é de natureza formal, bastando para sua consumação que a intimidação seja suficiente para causar temor à vítima no momento em que praticado, restando a infração penal configurada ainda que a vítima não tenha se sentido ameaçada (HC 372.327/RS, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe. 23/3/2017) (STJ, REsp 1.712.678 – DF, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 02/04/2019).

De todo modo, como visto, as ameaças,

indubitavelmente, foram idôneas a incutir medo à vítima (ameaças de morte), a ponto de optar pelo registro do ocorrido na Delegacia de Polícia, bem como oferecer representação e solicitar a concessão de medidas protetivas de urgência. A se verificar:

“Em se tratando de crime de ameaça, é irrelevante que o agente não estivesse com ânimo calmo e refletido, se não há evidências que apontem a absoluta falta de intenção em prometer mal futuro e grave, sendo certo que nem sempre a explosão de ira descaracteriza o referido delito, pois que a paixão e a violenta emoção, assim como a embriaguez, não anulam a vontade, podendo, ao contrário, ser poderosos veículos para extravasar séria pretensão de causar mal à vítima, a qual não pode ser obrigada a suportar coléricos do agressor” (RJTACRIM 41/77-8).

No tocante à contravenção penal de vias de fato, prevista no artigo 21 do Decreto-Lei 3.688/41, a alegada ausência de laudo de exame de corpo delito não interfere na condenação, posto se tratar de infração penal que se verifica quando os fatos se resumem na prática apenas da agressão pelo

agente contra a ofendida, sem resultar em danos corporais visíveis, caso contrário constituiria o crime de lesão corporal. Por essa razão, dispensa-se a realização da perícia e resta comprovada, no presente caso, pela firme prova oral.

Enfim, tem-se que as palavras da vítima narraram de forma coesa e segura, as agressões sofridas no dia dos fatos e as ameaças dirigidas pelo réu contra ela em seu local de trabalho, revelando-se absolutamente coerentes e compatíveis com os relatos prestados pelas testemunhas presenciais, formando acervo probatório apto a sustentar a condenação do acusado pelo crime de ameaça e vias de fato, nos termos da r. sentença.

Finda a fundamentação, passo à análise da reprimenda lançada, que merece ser reformada.

Individualização. Seguindo-se as diretrizes preconizadas nos arts. 59 e 68, *caput*, ambos do Código Penal.

1ª Fase. A pena-base foi majorada ao máximo legal pelo juiz de origem, que, consoante a sentença condenatória, ponderou e destacou negativamente: a culpabilidade considerada elevada, diante do comportamento violento excessivo e da intimidação agravada pela simulação de

porte de arma. Os motivos do crime considerados reprováveis, por decorrerem de ciúmes e sentimento de posse. As circunstâncias, pois os delitos ocorreram com agressividade extrema - inclusive em local público, no caso da ameaça. Por derradeiro, as consequências consideradas graves, já que a vítima teve de abandonar sua residência e alterar sua rotina familiar por medo do réu.

No que diz sobre a fundamentação das circunstâncias judiciais que foram negativamente destacadas, nada a ser reparado.

Todavia, é sabido que, segundo o entendimento jurisprudencial majoritário, a exasperação da pena basilar, pela existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, deve seguir, em regra, o parâmetro de 1/6 (um sexto) para cada vetorial valorada negativamente, fração esta que se firmou em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Assim, havendo a presença das quatro circunstâncias judiciais desfavoráveis supra referidas, a majoração da básica deve ser de 2/3 (dois terços).

Nesse sentido, manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça:

“O entendimento desta Corte firmou-se no sentido de que, na falta de razão especial para afastar esse parâmetro prudencial, a exasperação da pena-base, pela existência de circunstâncias judiciais negativas, deve obedecer à fração de 1/6, para cada circunstância judicial negativa. O aumento de pena superior a esse quantum, para cada vetorial desfavorecida, deve apresentar fundamentação adequada e específica, a qual indique as razões concretas pelas quais a conduta do agente extrapolaria a gravidade inerente ao teor da circunstância judicial.” (AgRg no HC 460.900/SP, j. 23/10/2018).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO. DOSIMETRIA. PROPORCIONALIDADE. FRAÇÃO DE AUMENTO. PRIMEIRA E SEGUNDA FASES. VIDA PREGRESSA DO AGENTE. ISONOMIA E INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. INOVAÇÃO RECURSAL.

1. Não se pode retirar do julgador a possibilidade de aferir, no caso concreto, informações sobre a vida pregressa do agente, para fins de fixação da pena, em observância aos princípios constitucionais da isonomia e da individualização da pena. 2. Consolidou-se esta Corte no sentido de que, em regra, a elevação da pena-base, pela existência de circunstâncias judiciais

desfavoráveis, deve seguir o parâmetro da fração de $1/6$ para cada vetorial negativa, exceto quando evidenciado, por meio de elementos concretos do caso, a maior gravidade da conduta. 3. No caso, a elevação da pena-base, em relação à vetorial negativada (antecedentes), ocorreu no índice de $1/6$, não se evidenciando a alegada desproporcionalidade. A reincidência específica constitui fundamento idôneo para justificar o incremento da pena em patamar acima de $1/6$. 4. Inviável o exame do pleito de sopesamento das circunstâncias judiciais favoráveis suscitado apenas no agravo regimental, por configurar indevida inovação recursal. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp n. 1.943.477/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 6/5/2022.)

Ademais, uma vez cominada a pena mínima, está deverá ser aplicada na primeira fase do cálculo e, na presença de circunstâncias desfavoráveis, vale dizer, nada mais adequado do que utilizá-la como parâmetro, para eventuais acréscimos, respeitado, então, obviamente, o limite igualmente previsto, da pena máxima imposta. Correção viável, mesmo que de ofício, observado o efeito devolutivo do recurso defensivo

Assim, pelas razões acima expostas, reduzo as penas-base de ambas as infrações, fixando-as em 25 (vinte e cinco) dias de prisão simples para a contravenção penal de vias de fato e 01 (um) mês e 20 (vinte) dias de detenção para o crime de ameaça.

2ª Fase. Conforme remansoso entendimento jurisprudencial, na segunda fase da dosimetria, a redução ou aumento da pena, em razão de atenuantes ou agravantes, há de ser realizada utilizando-se a fração comum de 1/6 sobre a pena-base fixada. Nesse sentido:

“Esta Corte tem entendido que "em se tratando de atenuantes e agravantes, a lei não estabelece os percentuais de fração de diminuição e de aumento que devem ser utilizados. Em decorrência, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a fração de 1/6, mínima prevista para as majorantes e minorantes, deve guiar o julgador no momento da dosimetria da pena, de modo que, em situações específicas, é permitido o aumento superior a 1/6, desde que haja fundamentação concreta" (AgRg no REsp 1822454/GO, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 19/9/2019).”

“O Código Penal olvidou-se de estabelecer limites mínimo e máximo de aumento ou redução de pena a serem aplicados em razão das agravantes e das atenuantes genéricas. Assim, a

jurisprudência reconhece que compete ao julgador, dentro do seu livre convencimento e de acordo com as peculiaridades do caso, escolher a fração de aumento ou redução de pena, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Todavia, a aplicação de fração diversa de 1/6 exige motivação concreta e idônea. Precedentes. 4. Evidenciado que o aumento de 1/2 sobre a pena-base, em razão da agravante da reincidência, foi definido no acórdão impugnado sem a indicação de qualquer motivação, o paciente faz jus à aplicação do índice de 1/6 pela presença da agravante genérica. [...] 7. Writ não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de reduzir a reprimenda dos pacientes para 2 anos e 4 meses de reclusão, mais o pagamento de 11 dias-multa, e estabelecer o regime semiaberto para o início de cumprimento da reprimenda a eles imposta. (HC n. 540.452/RJ, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 26/3/2020.)

É caso, portanto, de readequação da fração de aumento aplicada na fase intermediária, para o patamar de 1/6 (um sexto), para fixá-la em 29 (vinte e nove) dias de prisão simples para a contravenção penal de vias de fato e em 1 (um) mês e 28 (vinte e oito) dias de detenção para o crime de ameaça.

3ª Fase. Ausentes causas de aumento ou de diminuição, a pena resta definitivamente dosada no patamar anterior.

Regime de prisão. Fixado o regime inicial aberto para o início do cumprimento das penas, nos termos do artigo 33 do Código Penal.

Substituição. Ante o disposto no artigo 44, inciso I do Código Penal, bem como a vedação contida na Lei 11.340/06 e a súmula 588 do STJ, foi corretamente indeferida a substituição da pena corpórea por restritivas de direitos. Incabível, ainda, a suspensão condicional da pena.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso defensivo**, e, de ofício, mantidas as condenações, reduz-se a pena imposta ao réu a 1 (um) mês e 28 (vinte e oito) dias de detenção para o crime de ameaça e a 29 (vinte e nove) dias de prisão simples para a contravenção penal de vias de fato. Mantida, quanto ao mais, a r. sentença condenatória.

HUGO MARANZANO

Relator